SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0014521-47.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Zulmara Alves Ferreira

Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1501/13

VISTOS

ZULMARA ALVES FERREIRA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA — DPVAT — INVALIDEZ PERMANENTE em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Alegou, em síntese, que em 15/11/2007 seu convivente, Francisco Marco Bernardi, sofreu acidente de trânsito e veio a falecer no dia seguinte. Por não ter obtido êxito em receber administrativamente o seguro DPVAT ingressou com a presente ação estimando a indenização no importe de R\$ 13.500,00. Juntou documentos às fls. 09 e ss.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa sustentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

argumentou que não houve nexo causal entre o acidente e a morte salientando que o laudo do IML aponta que a morte se deu por hemorragia aguda interna não sendo compatível com acidente de trânsito. Pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls.103/105.

Oitiva de testemunha a fls. 163.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 180/182 e 183/186.

É o relatório.

DECIDO.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais à atividade jurisdicional, razão pela qual a preliminar arguida fica rechaçada.

A princípio, cabe salientar que a discussão sobre ter sido, ou não, a morte do companheiro da autora decorrente de acidente de trânsito restou superada pela prova oral indicando que o falecimento ocorreu realmente em razão das sequelas do sinistro. Aos autos nenhuma prova foi trazida sobre possível refrega em que o falecido teria se envolvido.

Ocorre que a morte do companheiro da autora se deu em 16/11/2007 (dia seguinte ao acidente automobilístico, ocorrido em 15/11/2007) e o ajuizamento da ação ocorreu apenas em 06/08/2013, ou seja,

quase de 6 (seis) anos depois.

Segundo dispõe o art. 206, § 3, IX, do CC, a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório deve ser articulada em 3 anos, sob pena de prescrição.

No mesmo sentido do aqui decidido:

STJ - CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. 1. O DPVAT exibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário. 2. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1071861/SP (2008/0143233-9), 2ª Seção do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 10.06.2009, maioria, DJe 21.08.2009).

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SEGURO** OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3°, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA № 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1133073/RJ (2008/0266064-7), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. **PRELIMINAR** DE **ILEGITIMIDADE** PASSIVA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE QUE HOUVE PAGAMENTO POR OUTRA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a Lei nº 6.194/74 estabelece que a indenização deverá ser paga por qualquer Seguradora convênio DPVATO. integrante do **SEGURO OBRIGATÓRIO** (DPVAT). COBRANCA. **AJUIZAMENTO** AÇÃO **DEPOIS** DA DE **TRANSCORRIDO PRAZO** PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 30, IX, CC/2002. PRESCRIÇÃO INCISO DO RECONHECIDA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. É de rigor o reconhecimento da prescrição, em consonância com os artigos 206, § 30, IX do CC/2002 e Súmula STJ 405, pois o pagamento administrativo da indenização ocorreu em 26/05/1999 e a presente ação foi ajuizada em 25/03/2008, depois de transcorridos mais de três anos da entrada em vigor do novo ordenamento civil (Apelação Cível 992090312944 (1244702600), Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 15/12/2009).

É certo que o requerimento administrativo feito à Seguradora interrompe o prazo prescricional. Todavia, no caso, foi ele elaborado em 23/05/2013 (cf. fls. 19), quando o direito de ação da autora já se encontrava prescrito.

Resta, assim, prescrita a pretensão da autora, sendo de rigor proclamar a extinção do processo com resolução do mérito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando os termos do disposto no artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Guararapes o aqui decidido, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA